DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11150/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7571/2021
PROTOCOLO	: 2114624
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 5/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES APTAS A CAUSAR RISCO DE DANO/PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 5/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul visando a contratação de serviços continuados de locação de veículos 1.0, no valor estimado R$ 857.716,08 (oitocentos e cinquenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias, em sede de análise técnica (peça 9), inicialmente apontou a possível presença de irregularidades no edital do certame licitatório, razão pela procedeu-se à intimação do responsável para que apresentasse informações/justificativas (peça 10).

Em atenção às questões suscitadas no Termo de Intimação, o Gestor compareceu nos autos prestando os devidos esclarecimentos, bem como, apresentando documentos (peças 18-19 e 22-23), razão pela qual o presente

processo retornou à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias que entendeu pela correção das irregularidades suscitadas e pela inexistência de outras impropriedades capazes de causar risco de dano/prejuízo ao erário municipal, o que levou à proposição de arquivamento dos autos (peça 28).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente processo ante a perda de objeto do Controle Prévio (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter sido comprovada a existência de irregularidades nos documentos relativos ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 5/2021, aptas a causarem risco de dano e prejuízo ao erário do município, o que torna desnecessária a adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte.

Como a análise integral dos aspectos relativos à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento do presente processo é medida que se deve levar à efeito, em atenção ao disposto no art. 152, II, do referido diploma legal.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, ***arquive-se*** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a" e do art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID